



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000733-59.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLEBER JOSE ONORIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000733-59.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto/DEECRIM – UR6

Agravante: CLEBER JOSE ONORIO

Agravado: Ministério Público

Voto nº: 7203

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública em favor de Cleber Jose Onorio contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime para o regime aberto, por ausência de requisito subjetivo. A Defensoria alegou cumprimento dos requisitos para o benefício, mas o recurso foi considerado prejudicado após o cumprimento integral da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de progressão de regime ainda possui objeto após o cumprimento integral da pena pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O agravo foi considerado prejudicado, pois o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, tornando desnecessário o julgamento do mérito do pedido de progressão de regime.

4. A decisão do Juízo das Execuções declarou extinta a punibilidade de Cleber, confirmando a perda de objeto do agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento integral da pena privativa de liberdade pelo sentenciado torna prejudicado o pedido de progressão de regime.

Legislação Citada:

Resolução/TJSP nº 772/2017, art. 1º.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública em prol de CLEBER JOSE ONORIO, contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu pedido de progressão de regime para a modalidade aberta, por ausência de adimplemento do requisito de ordem subjetiva (fls. 15/17).

Narra o i. Defensor que CLEBER preenche os requisitos necessários para o benefício, porque descontou o lapso temporal necessário e apresenta boa conduta carcerária (fls. 01/08).

Com base nesse argumento, a Defensoria postulou a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja deferida a progressão ao regime prisional aberto.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 22/25).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 26).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, eis que o sentenciado já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade (fls. 40/42).

É o relatório.

De fato, o Agravo restou prejudicado.

Conforme bem assinalado pelo i. Procurador de Justiça oficiante, Dr. Thales Cezar de Oliveira, em seu judicioso parecer de fls. 40/42, não mais se justifica o julgamento do mérito do benefício pretendido pelo agravante.

CLEBER foi condenado em definitivo às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, e 17 dias-multa, pela prática dos crimes de furto qualificado e furto qualificado tentado (Ações Penais nº 7000074-76.2012.8.26.0498 e 0000678-30.2010.8.26.0498).

Iniciado o cumprimento da privativa de liberdade em 21.09.2022, o réu obteve progressão ao regime semiaberto em 05.08.2024, tendo pouco tempo depois interposto pedido de progressão ao regime aberto (fls. 12/13), sendo indeferido o pedido por ausência de adimplemento do requisito subjetivo (fls. 15/17).

A Defensoria Pública interpôs agravo em execução, pleiteando a concessão do regime aberto, eis que adimplidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para tal fim.

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão (fls. 26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ínterim, sobreveio decisão do Juízo das Execuções, declarando extinta a punibilidade de CLEBER pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante decisão proferida, às fls. 728, dos autos principais.

Ora, nessas circunstâncias, como não mais subsiste a execução penal que recaía sobre o sentenciado, forçoso reconhecer que o pedido de progressão de regime perdeu o seu objeto.

Assim, por tais fundamentos, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator